



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 67/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.011511/2022.75  
**AUTUADO:** EXATA CARGO LTDA  
**CGF:** N/C CPF: 06.186.733/0001-49  
**ENDEREÇO:** Av. 7 de maio, nº 1906 – Bairro Santa Etelvina – Manaus - AM – CEP: 69.059-140

**ADVOGADO:** Não constituído

**FIEL DEPOSITÁRIO:** EXATA CARGO LTDA  
**CGF:** N/C CNPJ: 06.186.733/0001-49  
**ENDEREÇO:** Av. 7 de maio, nº 1906 – Bairro Santa Etelvina – Manaus - AM – CEP: 69.059-140

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.  
**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** HENRIQUE TAKEHARA, VINICIUS MOLINA ROMANO, BRUNO STENIO DA SILVA, GILMAR DE ASSIS ANDRADE, VITOR RIBEIRO DE MELO E JULIANO FILISBERTO DA COSTA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

## **RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 20561/2022, no valor de **R\$ 19.303,23 (Dezenove mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais Plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 06/10/2022 (6635391). No lançamento ora efetuado, os Auditores Fiscais constataram, que no momento da abertura do passe fiscal 465086154, a nota fiscal de nº 68887 já havia sido registrada no passe fiscal 543522857 em 05/10/2022, e que não foi registrada nenhuma diferença de peso no passe fiscal em comento. Além disso, constatou-se a presença de tubos e filtros no caminhão, corroborando o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, conforme Relatório Complementar anexo, configurando infração à legislação tributária, que deu origem ao presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntou os seguintes documentos:

1. Relatório Complementar ao AIAM nº 20561/2022;
2. CRLV PLACA PHX-9358;
3. CNH do motorista Alderlan Almeida da Silva;
4. DARE AI 0020561/2022.

Na peça de lançamento, a autoridade fiscal efetuou a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e multa correspondente a 100% do valor do imposto, conforme Repercussão Geral/STF no RE 582461/SP. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6703629) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6703681).

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de que o mesmo promoveu "**transporte de mercadorias sem documento fiscal**". Pelo que se infere do procedimento de fiscalização efetuado, a acusação decorreu do fato de que no dia 06/10/2022, o sujeito passivo estava transportando mercadorias de Manaus-AM à cidade de Boa Vista-RR, sem a respectiva documentação fiscal, fato constatado no momento da abertura do passe fiscal 465086154, pois a nota fiscal de nº 68887 já havia sido registrada em outro passe (543522857) em 05/10/2022, e, que não foi registrada nenhuma diferença de peso neste passe fiscal. Além disso, contactou-se a presença de tubos e filtros no caminhão, corroborando o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, conforme Relatório Complementar anexo, configurando infração à legislação tributária, que deu origem ao presente auto de infração.

Diante das circunstâncias ora descritas, a equipe de fiscais lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 020561/2022.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, o transportador não pode efetuar o transporte de mercadorias sem documento fiscal, sob pena de infringir a legislação tributária. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* o artigo 156 do RICMS-RR:

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

De fato, uma vez ocorrido o transporte das mercadorias sem documento fiscal próprio, fica evidente a ocorrência de infração fiscal.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*III - infrações relativas à documentação fiscal:*

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Diante da análise do caso, fica clarividente a ocorrência da infração ora apontada, cabendo a aplicação de penalidade conforme previsão acima.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

O contribuinte, embora regularmente notificado, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações trazidas.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 020561/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 19.303,23 (Dezenove mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos).**

Boa Vista, 05 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

**JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE**

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 05/09/2023, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9968854** e o código CRC **E347355F**.

---